
PRIMEIRO COMUNICADO DE ESCLARECIMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO SESC/GO Nº 22/01.00145

O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC – Administração Regional do Estado de Goiás, torna público, para fins de conhecimento dos interessados, o esclarecimento do questionamento, da licitação em epígrafe, que tem como objetivo o SERVIÇO DE MONITORAMENTO CONTINUADO DA QUALIDADE DA ÁGUA, conforme disposto abaixo:

Questionamento 1)

Em vosso edital e termo de referência, temos:

“10.5. b) Comprovação de registro na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde;”

Temos que solicitação do REBLAS não é mais aplicável para análises de água, em função da publicação da Resolução RDC N.º 390/2020 (em anexo) que revogou a antiga RDC N.º 12/2012, houveram alterações nos critérios, requisitos e procedimentos para o funcionamento, a habilitação na REBLAS e o credenciamento de laboratórios analíticos que realizam análises em produtos sujeitos ao regime de vigilância sanitária. Conforme estabelecido no Art. 5º da RDC N.º 390/2020, apenas os laboratórios analíticos prestadores de serviços em lotes de produtos acabados devem estar habilitados na Reblas nos escopos correspondentes às respectivas categorias de produtos analisados.

Com isso, os ensaios realizados para fins de controle em processos (ex. água de abastecimento, água potável, água de hemodiálise) não estão sujeitos à habilitação na Reblas pois não são considerados produtos acabados. Porém, esses controles analíticos são normatizados pelo Ministério da Saúde. Sendo assim, os laboratórios analíticos que realizam esses testes devem observar as normas técnicas e sanitárias aplicáveis, a fim de garantir a confiabilidade dos resultados analíticos obtidos.

Acreditamos possam colocar como exigência que o laboratório tenha que possuir escopo de 100% de parâmetros solicitados habilitados pelo INMETRO na ISO 17025.

Neste sentido, salientamos que o laboratório Controle Analítico está em conformidade aos requisitos para análise dos padrões de qualidade e de controle de água de abastecimento (água bruta e tratada) normatizados pelo Ministério da Saúde no âmbito da Vigilância em Saúde Ambiental (Portaria GM/MS N.º 888, de 4 de Maio de 2021). Segue também nosso certificado e escopo de acreditação junto ao INMETRO na ABN/NBR ISO IEC 17025 para apreciação.

Em anexo também ofício em relação ao REBLAS.

Aguardamos considerações acerca desta exigência.

Resposta 1: Inicialmente cabe esclarecer que o objeto da licitação visa a contratação de empresa para monitoramento, contínuo da qualidade das águas das unidades do Sesc Goiás compreendendo os parâmetros microbiológicos e físico-químicos da qualidade de água das piscinas, água para consumo humano, água bruta e água pós-tratamento com a análise da contraprova.

Todavia, vale ressaltar que a exigência da comprovação do registro das empresas licitantes junto a Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde-REBLAS visa garantir que os resultados microbiológicos e físico-químicos sejam realizados por laboratórios analíticos que prestam serviços de controle de qualidade em produtos acabados sujeitos ao controle sanitário.

Neste caso, as análises constantes no termo de referência são todas classificadas como produtos de controle sanitário.

Vale lembrar que todo produto acabado é aquele cujo destino é o consumo final.

Essa exigência visa garantir que todas as unidades sejam assistidas por uma empresa séria e que traga resultados verdadeiros no ponto de vista microbiológico e físico-químico.

Quanto a questão de exigir que os laboratórios possuam o escopo de 100% dos parâmetros solicitados habilitados pelo INMETRO na ISO 17025, tal exigência não poderá ser acatada, porque poderia restringir a participação de empresas no processo.

Neste caso, fica mantida a exigência.

Questionamento 2)

Temos também a solicitação do CREA:

“d) Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a licitante executou serviços compatíveis ao objeto licitado de análises de água microbiologia e física química de acordo com a portaria 2914/2011 PRC 05, com o devido registro nos Conselhos Regional de Engenharia-CREA e Conselho Regional de Biologia em nome dos seus responsáveis técnicos da área de Biologia e de Engenharia Química.”

O CREA é um conselho voltado a atividade de engenharia e agronomia, entretanto o objeto do contrato é de análises químicas e microbiológicas, que são atribuições de profissionais da área de química e biologia, logo os conselhos aplicados seriam o CRQ (Conselho Regional de Química) e CRBIO (Conselho Regional de Biologia).

Aguardamos considerações acerca desta exigência.

Resposta 2: A exigência da comprovação de atestados de capacidade técnica compatíveis ao objeto licitado e com o registro do atestado em nome do profissional de engenharia química está devidamente pautado na resolução 218 de 1973 que define as atribuições dos profissionais em engenharia química, neste caso conforme descrição abaixo;

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Desta forma o edital em regência, visa contratar uma empresa (laboratório) capacitada em nos fornecer relatórios técnicos com parecer no ponto de vista científico e com orientação técnica e pericial e indicação de medidas corretivas conforme previsto no item 3.4 do termo de referência.

Neste caso fica mantida a exigência.

Questionamento 3)

Temos que o critério de julgamento deste processo é menor preço por lote, e cada lote é referente a um item específico de análise em uma unidade específica.

Informamos que o julgamento por lote/item não seria viável para a administração, apresentamos as justificativas abaixo:

Considerando a grande quantidade de parâmetros a serem realizados em várias amostras e com pontos de coleta distintos, diversificar esta prestação de serviço demandaria agendamentos com diversas empresas para uma mesma data e horário de coleta na tentativa de coletar um único perfil de amostra. Caso não tenha sucesso desse agendamento em mesma data e horário, pode-se gerar um problema técnico, onde pode ocorrer de uma empresa coletar a água bruta do poço na terça feira e outra empresa coletar os pontos de consumo na quinta feira, tendo amostras em situações completamente divergentes, onde não se consegue chegar a conclusão alguma sobre uma possível contaminação.

Outra questão seria um possível erro de resultado, onde no ponto de consumo é encontrada uma contaminação no qual não é encontrada na água bruta do poço, sendo cada amostra coletada por uma empresa distinta. Qual seria a empresa que errou no resultado? Ambas teriam que recoletar as amostras, sendo a que fez a análise correta seria penalizada com um custo adicional por isso?

Neste caso especificamente, o julgamento por "MENOR VALOR GLOBAL" gera uma economia de escala, visto que, a contratação de mais de uma empresa, acarretará obrigatoriamente no aumento de custo decorrente da mobilização de mais de um coletor (deslocamento, hotel, alimentação, etc...). custo este que necessariamente será repassado para o SESC.

Com relação à questão da logística, os coletores de amostras deverão ser acompanhados por um funcionário do SESC. No caso de mais de um coletor, o SESC teria que dispor de mais funcionários para o acompanhamento destas coletas, situação está que gera um aumento do custo com colaborador do SESC.

Pedimos então que seja reavaliada a questão do tipo de julgamento, considerando menor valor global.

Resposta 3: O critério de julgamento adotado é o "Menor Preço Por Lote", tendo como objetivo tornar o certame mais atrativo, para que obtenha sucesso na contratação dos serviços em todos os pontos de análises previstos.

O critério de julgamento "Menor Valor Global" poderia restringir a participação de empresas, uma vez que o serviço contratado será executado em várias cidades de Goiás, onde o Sesc possui unidades, ou seja, as empresas poderão enviar propostas somente para lotes que julgarem atrativos para sua execução.

Neste caso fica mantida a exigência.

Questionamento 4) no edital, item 10.5 traz a seguinte informação: " a) Cópia do Registro da licitante junto ao IBAMA, que comprove autorização para descarte de produtos poluentes;" Para nossa atividade, somos dispensados de ter o IBAMA, como fazemos neste caso?

Resposta 4: Referente ao registro junto ao IBAMA, ocorre através do Cadastro Técnico Federal (CTF), sendo este registro obrigatório para pessoas físicas e jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Neste caso fica mantida a exigência.

Questionamento 5) também no item 10.5, traz a seguinte informação: "d) Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que a licitante executou serviços compatíveis ao objeto licitado de análises de água microbiologia e física química de acordo com a portaria 2914/2011 PRC 05, com o devido registro nos Conselhos Regional de Engenharia-CREA e Conselho Regional de Biologia em nome dos seus responsáveis técnicos da área de Biologia e de Engenharia Química." Nosso conselho é o CRQ, de química, fazemos os mesmo serviços e temos atestados, o CRQ será aceito?

Resposta 5: A exigência da comprovação de atestados de capacidade técnica compatíveis ao objeto licitado e com o registro do atestado em nome do profissional de engenharia química está devidamente

pautado na resolução 218 de 1973 que define as atribuições dos profissionais em engenharia química, neste caso conforme descrição abaixo;

I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Desta forma o edital em regência, visa contratar uma empresa (laboratório) capacitada em nos fornecer relatórios técnicos com parecer no ponto de vista científico e com orientação técnica e pericial e indicação de medidas corretivas conforme previsto no item 3.4 do termo de referência.

Neste caso fica mantida a exigência.

Goiânia, 16 de novembro de 2022.

Comissão de Licitação
Sesc/GO